



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 304/2020
Autos n.: 1.076.920
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Maria Beatriz de Castro Alves Savassi
Apenso: 886.084 – Inspeção Extraordinária
Entrada no MPC: 19/12/2019

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 01/06) interposto pela Sra. Maria Beatriz de Castro Alves Savassi contra decisão da Segunda Câmara, prolatada na sessão do dia 30 de maio de 2019, nos autos da Inspeção Extraordinária n. 886.084.

2. O acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, constatada a inexatidão material decorrente de lapso manifesto, em retificar o acórdão prolatado pelo Colegiado da Segunda Câmara, na sessão de 1/11/2016, nos autos do processo nº 886084, em cuja parte dispositiva deverá constar o nome da Sra. Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, como Prefeita Municipal de Patos de Minas, à época, e responsável pelas contratações consideradas irregulares, a quem deve ser imputada a multa no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com a determinação constante no voto do Relator. Intime-se também pela via postal.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão concluiu às fls. 13/15 pelo não provimento do recurso.

4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso mostra-se próprio (art. 102, LC Estadual n. 102/2008), tempestivo (art. 103, LC Estadual n. 102/2008) e interposto por parte legítima (art. 99, LC Estadual n. 102/2008), devendo ser admitido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. No mérito, a Unidade Técnica analisou todos os argumentos aduzidos pela recorrente e concluiu serem incapazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 13/15).

8. De fato, nota-se que a recorrente se limitou a repetir os argumentos declinados nas defesas apresentadas nos autos da Inspeção Extraordinária n. 886.084 – pela secretária de educação do município, Sra. Maria Aparecida Braz (fls. 509/522), pelo vice-prefeito, Sr. José Eustaquio Rodrigues Alves (fls. 262/270) e pelo secretário municipal de administração, Sr. Edno Oliveira Brito (fls. 358/374) – e que foram devidamente analisados e rebatidos pelo acórdão atacado, não havendo qualquer fato ou documento novos capazes de ensejar a reforma da decisão.

9. Assim, este órgão ministerial corrobora o estudo técnico de fls. 13/15 e entende pelo não provimento do recurso, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas** pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

11. É o parecer.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2020.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas